



LEI Nº 491/2010 – PGMP

ALTERA OS ARTIGOS 13 E 14, INCLUI OS ARTIGOS 15, 16, 17, 18, 19, A SEÇÃO II DAS LICENÇAS, CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA, BEM COMO ALTERA O ANEXO I E III, DA LEI Nº 438/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2010, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Modificar o inciso II, alíneas "a", "b", "c", incluindo as alíneas "d", "e" e parágrafo único do art. 13 da Lei nº 438 de 31 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

I -

II - Por número de alunos:

~~a) De 100 a 199 alunos 5% (cinco por cento)~~

a) De 100 a 199 alunos 15% (quinze por cento)

~~b) De 200 a 400 alunos 10% (dez por cento)~~

b) De 200 a 400 alunos 20% (vinte por cento)

~~c) De 400 a 600 alunos 15% (quinze por cento)~~

c) De 400 a 600 alunos 25% (vinte e cinco por cento)

d) De 601 a 800 alunos 35% (trinta e cinco por cento)

e) Acima de 800 alunos 45% (quarenta e cinco por cento)

Parágrafo único: A escola com mais de 600 alunos, funcionando em três turnos, deverá contar com um vice-gestor, percebendo gratificação de 40%.

Art. 2º - As alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 438 de 31 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

Parágrafo único:

~~a) 1 turno: 5 % (cinco por cento);~~

a) 1 turno: 20 % (vinte por cento);

~~b) 2 turnos: 10 % (dez por cento);~~

b) 2 turnos: 25 % (vinte e cinco por cento);


Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO



- e) 3 turnos: 15 % (quinze por cento).
c) 3 turnos: 30 % (trinta por cento).

Art. 3º - Passa a vigorar dando nova redação aos artigos 15 ao 19 da Lei nº 438 de 31 de dezembro de 2008:

~~Art. 15—O profissional do magistério em estágio probatório será considerado:~~

~~I—aprovado se obtiver, no resultado final das avaliações, conceito satisfatório em pelo menos 04 avaliações;~~

~~II—reprovado quando:~~

~~a) Obtiver em pelo menos três avaliações semestrais, conceito insatisfatório; ensejará a abertura de procedimento administrativo, para ser formalizada a exoneração do servidor;~~

~~b) mesmo tendo alcançado a média necessária para aprovação, contar com mais de 45 faltas não justificadas no período de um ano, ensejará a abertura de procedimento administrativo, para ser formalizada a exoneração do servidor;~~

~~§ 1º—A exoneração do profissional do magistério ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório, após o devido processo legal, conforme o disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, deste artigo;~~

Art. 15 - A função de Coordenador Pedagógico deve ser exercida por profissionais graduados ou pós-graduados em Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, Normal Superior e demais cursos especificados no art. 7, desta lei e receberá seus vencimentos acrescidos de gratificação de função, incidente sobre o PSPN para uma jornada de 25 horas.

~~Art. 16—A exoneração do profissional do magistério em estágio probatório ocorrerá, após apuração dos fatos em processo administrativo, com a garantia ao avaliado de ampla defesa e o contraditório;~~

Art. 16 - A função de Coordenador Pedagógico será desenvolvida em duas modalidades:

I – Técnico em Educação – são os profissionais que exercem a função na Secretaria Municipal de Educação dando suporte pedagógico às escolas da Zona Urbana e Escolas do Campo.

II – Coordenador Pedagógico – são os profissionais que exercem as funções nas escolas da Zona Urbana e Escolas do Campo.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação denominados Coordenadores de Pólo dão suporte pedagógico a grupos de escolas do campo, considerando aspectos geográficos.

~~Art. 17—O resultado da aprovação no estágio probatório será homologado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado;~~

Art. 17 – O profissional que se enquadrar no caput do art. 16 receberá a gratificação correspondente à incidente sobre o PSPN, para uma jornada de 25 horas:

- a) Coordenador Pedagógico das escolas urbanas e do campo: 35%
b) Coordenador Pedagógico de Pólo: 40%
c) Técnico em Educação: 40 %
d) Técnico em Educação que exerce a função de Coordenador: 50 %
e) Técnico em Educação que exerce a função de Gerente: 60%

~~Art. 18—A contagem do prazo do estágio probatório será suspensa por motivo de:~~



I. Licença:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) doença em pessoa da família, se superior a 90 dias;
- c) afastamento do cônjuge ou companheiro por mudança de domicílio;
- d) para o serviço militar;
- e) para licença maternidade.

II. Período de serviço prestado a outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal, ainda que por força de convênios;

III. Afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;
- b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo.

IV. Período transcorrido entre a exoneração, demissão do serviço e a reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

V. Nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou designação para função de confiança não caracterizados como função do magistério.

Art. 18 - A função de Secretário Escolar deve ser exercida por profissionais graduados ou pós-graduados em Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, Normal Superior e demais cursos especificados no art. 7º desta lei, além dos cursos de Secretariado certificados por instituições reconhecidas, e receberá seus vencimentos acrescidos de gratificação de função, por número de alunos e para uma jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único - O profissional de que trata o caput deste artigo deverá também ser certificado em curso de Informática Básica, por Instituições reconhecidas.

Art. 19 - Os cargos efetivos que integram as carreiras do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação serão providos mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso público realizar-se-á a partir do planejamento para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino, em cumprimento com a natureza dos cargos exigidos e estabelecidos nesta lei.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - As condições, o quantitativo de vagas e os critérios do concurso serão fixados em Edital de acordo com Art. 3º da Resolução 03/97 do Conselho Nacional de Educação, devidamente publicado na imprensa oficial e demais veículos de comunicação de massa.

Art. 19 - O secretário escolar, nomeado em comissão por ato próprio do chefe do Poder Executivo, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, fará jus às seguintes vantagens sobre o seu vencimento base:

I - Por número de alunos:

- a) De 100 a 199 alunos 25% (vinte cinco por cento)
- b) De 200 a 400 alunos 30% (trinta por cento)
- c) De 400 a 600 alunos 35% (trinta e cinco por cento)
- d) De 601 a 800 alunos 40% (quarenta por cento)
- e) Acima de 800 alunos 45% (quarenta e cinco por cento)



Parágrafo Único: Ao vencimento do secretário das escolas do campo, será acrescido 10% de gratificação localidade sobre o seu salário base.

Art. 4º - A numeração dos artigos 15, 16 e 17 será alterada para 20, 21 e 22.

Art. 5º - A numeração dos artigos 18 será alterada para o art. 23; revogando o inciso II; alterando os incisos III, IV e V para II, III e IV.

~~Art. 18—A contagem do prazo do estágio probatório será suspensa por motivo de:~~

~~I. Licença:~~

- ~~a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;~~
- ~~b) doença em pessoa da família, se superior a 90 dias;~~
- ~~c) afastamento do cônjuge ou companheiro por mudança de domicílio;~~
- ~~d) para o serviço militar;~~
- ~~e) para licença maternidade;~~

~~II. Período de serviço prestado a outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal, ainda que por força de convênios;~~

~~III. Afastamento para:~~

- ~~a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;~~
- ~~b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo;~~

~~IV. Período transcorrido entre a exoneração, demissão do serviço e a reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;~~

~~V. Nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou designação para função de confiança não caracterizados como função do magistério.~~

Art. 23 – A contagem do prazo do estágio probatório será suspensa por motivo de:

I. Licença:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) doença em pessoa da família, se superior a 90 dias;
- c) afastamento do cônjuge ou companheiro por mudança de domicílio;
- d) para o serviço militar;
- e) para licença maternidade.

II. Período de serviço prestado a outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal, ainda que por força de convênios: (revogado)

III. Afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;
- b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo.

IV. Período transcorrido entre a exoneração, demissão do serviço e a reintegração por força de decisão administrativa ou judicial:

V. Nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou designação para função de confiança não caracterizados como função do magistério.

Art. 6º - A numeração dos artigos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, será alterada para os artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48.

4
Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Dra. Anacleto Garcia Araujo da Silva
Herberth de Azevedo nº 1486 - Fone(fax): (092) 3533-1399 / Parintins - AM - CEP: 6
procuradoriapin@hotmail.com



Art. 7º - A numeração do art. 44 será alterada para 49 inciso I, com a mudança de redação das alíneas "a", "b", "c", "d" e a inclusão da alínea "e", bem como a alteração da tabela Anexo I - Percentual de Gratificação de Localidade:

~~Art. 44. Além do Piso Salarial Profissional, as vantagens previstas nesta Lei serão atribuídas aos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação as seguintes gratificações:~~

~~I. A Gratificação de Localidade, atribuída aos profissionais da educação da carreira única do Magistério em efetivo exercício do cargo, nas comunidades do interior (nas escolas situadas na zona rural) do Município, corresponderá à porcentagem abaixo, considerando a posição geográfica e difícil acesso as mesmas:~~

- ~~a) 2,5 % (dois vírgula cinco por cento);~~
- ~~b) 5% (cinco por cento);~~
- ~~c) 7,5 (sete vírgulas cinco por cento);~~
- ~~d) 10% (dez por cento);~~

~~II. A Gratificação de Estímulo à Especialização e Aperfeiçoamento Profissional - GAP será acrescida ao vencimento base do servidor, nas seguintes proporções:~~

~~§ 1º - em 35% para os detentores de titulação com curso de graduação;~~

~~§ 2º - em 45% para os detentores de titulação de curso Pós-graduação, *lato sensu* em nível de especialização;~~

~~§ 3º - em 55% para os detentores de titulação de curso de Pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado;~~

~~§ 4º - em 65% para os detentores de titulação dos cursos de Pós-graduação *stricto sensu* em nível doutorado;~~

~~§ 5º - para a percepção de que trata a gratificação do *caput* do inciso II e seus parágrafos exigir-se-á a comprovação de diploma ou certificado de conclusão, com respectivo histórico de Graduação, Pós-graduação em *lato e stricto sensu* Mestrado e Doutorado;~~

~~III. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS fica assegurado ao profissional da educação da carreira do Magistério adicional de 3% (três por cento) do PSP, na grade de progressão salarial horizontal a título de promoção por tempo de serviço, no triênio, conforme disposto nesta Lei.~~

Art. 49 - Além do Piso Salarial Profissional, as vantagens previstas nesta Lei serão atribuídas aos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação as seguintes gratificações:

I- A Gratificação de Localidade, atribuída aos profissionais da educação da carreira única do Magistério em efetivo exercício do cargo, nas comunidades do interior (nas escolas situadas na zona rural) do Município, corresponderá à porcentagem abaixo, considerando a posição geográfica e difícil acesso as mesmas:

- a) 5 % (cinco por cento);
- b) 7% (sete por cento);
- c) 10% (dez por cento);
- d) 15% (quinze por cento);
- e) 20 % (vinte por cento).



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva
Herberth de Azevedo nº 1486 - Fone(fax): (092) 3533-1399 / Parintins- AM - CEP: 6
procuradorapin@hotmail.com



II- A Gratificação de Estímulo à Especialização e Aperfeiçoamento Profissional - GAP será acrescida ao vencimento base do servidor, nas seguintes proporções:

§ 1º - em 35% para os detentores de titulação com curso de graduação;

§ 2º - em 45% para os detentores de titulação de curso Pós - graduação, *lato sensu* em nível de especialização.

§ 3º - em 55% para os detentores de titulação de curso de Pós - graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado.

§ 4º - em 65% para os detentores de titulação dos cursos de Pós - graduação *stricto sensu* em nível doutorado.

§ 5º - para a percepção de que trata a gratificação do *caput* do inciso II e seus parágrafos exigir-se-á a comprovação de diploma ou certificado de conclusão, com respectivo histórico de Graduação, Pós - graduação em *lato* e *stricto sensu* Mestrado e Doutorado.

III. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS fica assegurado ao profissional da educação da carreira do Magistério adicional de 3% (três por cento) do PSP, na grade de progressão salarial horizontal a título de promoção por tempo de serviço, no triênio, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º - A numeração do art. 45 será alterada para o art. 50.

~~Art. 45 - A gratificação de que trata o inciso I do artigo anterior não é devido no caso de férias, serviços obrigatórios por Lei, participação em curso de aperfeiçoamento profissional, licença maternidade e paternidade, licença para tratamento de saúde e aposentadoria.~~

Art. 50 - A gratificação de que trata o inciso I do artigo anterior não é devido no caso de férias, serviços obrigatórios por Lei, participação em curso de aperfeiçoamento profissional, licença maternidade e paternidade, licença para tratamento de saúde e aposentadoria.

Art. 9º - A inclusão da Seção II que trata das licenças e alteração do art. 46 para 51 acrescidos dos incisos I, II, III, IV, V, VI.

~~Art. 46. Aos profissionais de educação da carreira única do Magistério é assegurado, sem prejuízo da remuneração, licença para qualificação em nível de Mestrado e Doutorado, quando fora do município.~~

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 51 - Aos profissionais de educação da carreira única do Magistério é assegurado, sem prejuízo da remuneração, as seguintes licenças:

I - Para tratamento da própria saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para licença maternidade;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para Capacitação;

VI - Para concorrer a cargo eletivo.

Art. 10 - A numeração dos artigos 46, 47 será alterada para os artigos. 52 e 53.

Art. 11 - A inserção do Capítulo VI e seus artigos, incisos e parágrafos terão a seguinte redação:



CAPITULO VI DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 54 - Remoção é o deslocamento voluntário do Profissional da Educação de sua lotação para outra unidade escolar e se processará por ato da Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 - A remoção poderá ser feita:

- I - a pedido (via requerimento)
- II - por permuta

Parágrafo único - A remoção, a pedido, será concedida pela Secretaria Municipal de Educação, dependendo da existência de vaga e se processará fora do período letivo.

SEÇÃO II DA CEDÊNCIA

Art. 56 - Os profissionais da educação não podem servir fora do âmbito do Magistério, salvo para o desempenho de cargos de provimento em comissão.

Art. 12 - A inclusão do capítulo VII e a alteração da numeração dos artigos. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 serão alteradas para os artigos 58, 59 com a redação abaixo, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

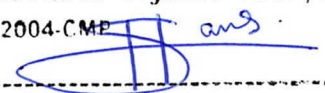
Art. 58 - Quaisquer gratificações complementares e demais retribuições que compõem ou que passem a compor a remuneração do servidor, incidirão seus percentuais sobre os vencimentos base.

Art. 59 - Nos termos do art. 37, o profissional da educação readaptado, nos limites de sua capacidade física e/ou mental poderá exercer atividades na escola, tais como:

Art. 13 - Alteração do Anexo III Linhas Promocionais e Acesso Vertical, no que tange os critérios.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei nº 438/2008/PGMP de 31 de dezembro de 2008- PGMP.

Parintins, 27 de dezembro de 2010.

Publicado no Quadro Legal de Aviso da Prefeitura Municipal de Parintins Em <u>27.12.10</u> nos termos do Art.91 da Lei Orgânica Municipal N 01 2004-CMP
 Kellen Alves dos Santos Assistente Técnico-Administrativo Portaria nº 857/2005-PGMP


Frank Luiz da Cunha Garcia
 Prefeito Municipal de Parintins



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69

Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva
Herberth de Azevedo nº 1486 - Fone(fax): (092) 3533-1399 / Parintins- AM - CEP: 6
procuradoriapin@hotmail.com



ANEXO I
PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE

NIVEIS	SETOR DE ABRANGÊNCIA	PERCENTUAL
I	Aninga, Macurany, Parananema, Vila Amazônia São Francisco – Mato Grosso	5%
II	Maranhão, Badajós, Miriti, Jauari, Paraná do Ramos, Paraná do Espírito Santo (do Meio e de Cima), Brasília / Ca- te-espera , Irmãos Coragens – Mato Grosso, Bom Socorro – Zé Açú, Paraíso – Zé Açú, Nossa Senhora de Nazaré – Zé Açú, Paraná do Limão de Baixo	7%
III	Zé Miri, Lago do Maximo, Itaboraí (cima, meio, baixo), Nossa Senhora das Graças – Zé Açú, Boca do Boto, Paraná do Limão (meio e de cima), Colônia Santa Fé, Paraná de Parintins (meio e baixo), Vila Bentes, Águia, N. Sra do Perpétuo Socorro – Laguinho, Valéria, Tracajá, Murituba, Varre- Vento, Terra Preta, Ponta Alta, Simeão Socorro, Acaí, Brasil Roça, Independência, Boa Esperança, Bete Semes – Valeria Betel – Valeria, São Paulo - Boca da Valeria	10%



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva

Herberth de Azevedo nº 1486 Fone(fax): (092) 3533 1399 / Parintins- AM CEP: 6
procuradoriapin@hotmail.com



IV	Agrovila do Cabury, Embaubal. Agrovila do Mocambo, Igarapé do Boto, Cajual, Manain, Igarapé Açú – Mamuru, São José – Arauá, Moriá, Toledo Pizza, Fé em Deus – Valeria, Jurua – Uaicurapá, Gregoste, Jardim do Senhor, Marauaru, Peixe Marinho Santo André, Santo Expedito, Marajó, Remijo Simão, Nossa Senhora de Fátima – Zé Açú	15%
V	Borrvalho, Núcleo do Limão, Limãozinho, Recordação, Marajá, Buiucu, Aduacá, Xibuí, Anjo da Guarda, Samaria, Parintinzinho Panauaru, Remanso, Lago da Esperança São Sebastião – Jará, Filadélfia Área Indígena, Nova Liberdade Mocambo – Mamuru, Samauma Valha-me Deus, São João - Jacu Araçatuba, Saracura Canarinho, Mangueirão São Tomé, Igarapé Açú Monte Horebe, Paraíso – Uaicurapa Vila Nova, Ilha das Guaribas Ilha das Onças, Arco	20%


Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Dra. Anaclely Garcia Araujo da Silva
Herberth de Azevedo nº 1486 - Fone(fax): (092) 3533 1399 / Parintins - AM - CEP: 66.000-000
procuradoriapin@hotmail.com



ANEXO III

LINHAS PROMOCIONAIS E ACESSO VERTICAL

CATEGORIA: PROFESSOR

LICENCIADO EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO TÉCNICA OU OUTROS
PROFISSIONAIS COM LICENCIATURA E FORMAÇÃO EM NÍVEL DE
ESPECIALIZAÇÃO.

REFERÊNCIA	CRITÉRIOS
1	Habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos.
2	Curso de Especialização Latu Sensu de no mínimo 360 horas, mediante Certificado ou Diploma.
3	Curso de Especialização Strictu Sensu acima de 821 horas, mediante Certificado ou Diploma.


Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO